



Poder Legislativo

CASA Dr. ARSÊNIO MEIRA VASCONCELLOS



Documento Assinado Digitalmente por: WALQUE DUTRA DA SILVA
Acesse em: <https://eicf.cei.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 7b8ad57-756b-460a-839a-d207126a889b

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PARECER

A Câmara Municipal de João Alfredo, Estado de Pernambuco, recebeu o Parecer Prévio emitido pela unanimidade da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão ordinária realizada em 22/01/2019 referente a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de João Alfredo relativa ao exercício financeiro de 2015.

Sendo assim, após a leitura em plenário, a Mesa Diretora desta edilidade encaminhou cópia do Parecer Prévio aos nobres edis e procedeu com a distribuição para a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Orçamentária afim de proceder com a análise da referida prestação de contas com fulcro no caput do art. 233, do Regimento Interno da Câmara Municipal de João Alfredo.

Ato contínuo, em cumprimento ao § 1º do art. 233 do Regimento Interno, o Presidente da Câmara Municipal efetuou a notificação da ex-Prefeita do Município de João Alfredo, Sra. Maria Sebastiana da Conceição, em 30 de setembro de 2021 encaminhando-lhe cópia do Parecer Prévio da Corte de Contas ofertando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a defesa prévia perante a Comissão de Finanças, advertindo-a que poderia utilizar de todos os meios de prova em direito admitidas.

Desta forma, tempestivamente em 15 de outubro de 2021 a ex-prefeita conjuntamente com seu advogado devidamente constituído Dr. Leonardo Azevedo Saraiva, inscrito no OAB/PE nº 24.034, apresentaram Defesa Prévia acostaram documentos.

Posteriormente, em 16 de novembro de 2021, a ex-prefeita foi novamente notificada para comparecer e, caso considere oportuno, realize sustentação oral pessoalmente ou por meio de advogado na sessão de julgamento realizada pela Comissão de Finanças no dia de hoje, porém não compareceu.

Assim sendo, passo a relatar os achados como irregulares para deliberação desta Comissão sobre a Prestação de Contas do Município de João Alfredo no tocante ao exercício financeiro de 2015.



Poder Legislativo

CASA Dr. ARSÊNIO MEIRA VASCONCELLOS



Documento Assinado Digitalmente por: WALQUE DUTRA DA SILVA
Acesse em: <https://epec.tce.pe.gov.br/gpp/validadoc.seam> Código do documento: 7bc8ad57-756b-460a-839a-d207126a889b

MÉRITO

Preliminarmente, é relevante destacar que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco emitiu Parecer Prévio recomendando a rejeição das contas da Sra. Maria Sebastiana da Conceição, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Os principais pontos indicados pela Corte de Contas estão contidos no Parecer Prévio e no Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Surubim-IRSU que estão disponíveis ao acesso público no Processo TCE/PE nº 16100034-4 da qual qualquer interessado pode ter acesso e que expõe, em síntese, os principais achados e irregularidades:

- 1) a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 59,21% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2015;
- 2) que o desenquadramento ocorreu desde o 3º quadrimestre de 2014, não tendo a interessada logrado êxito em reduzir, em pelo menos um terço, até o 2º quadrimestre de 2015, o percentual excedente da DTP em função da RCL, dentro do prazo duplicado estabelecido no art. 23 c/c o art. 66 da LRF;
- 3) as contribuições patronais devidas ao RPPS e não recolhidas (R\$1.241.664,69), atingindo 55,64% do montante devido no exercício (R\$ 2.231.669,81);
- 4) que a ausência de recolhimento das contribuições impactou também no equilíbrio financeiro do regime, diante do resultado previdenciário negativo de R\$ 384.945,23, culminando com a incapacidade do RPPS, no exercício, de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários;
- 5) que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como insuficiente, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE, não colaborando, de forma efetiva, com o exercício do controle social, diante da inobservância das normas constitucionais e legais atinentes à matéria;
- 6) Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 6.510,09;
- 7) Assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa;



Poder Legislativo

CASA Dr. ARSÊNIO MEIRA VASCONCELLOS



Documento Assinado Digitalmente por: WALQUE DUTRA DA SILVA
Acesse em: <https://eccc.tce.pe.gov.br/epp/validarDoc.seam> Código do documento: 7bc8ad57-756b-460a-839a-d207126a889b

- 8) Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte;
- 9) RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ - 1.373.074,98, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício;
- 10) Ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 2.112.659,70;
- 11) A alíquota patronal suplementar não foi a sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial;
- 12) O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE.

A defesa alega que sob a alegação de extrapolação do limite da Despesa Total com Pessoal durante o exercício financeiro de 2015, deve-se levar em consideração o PIB recessivo, portanto, prazo duplicado para adequação do limite, porém o aumento da despesa com pessoal vem de outrora e o descontrole esta edilidade nunca percebeu nenhuma medida efetiva para o controle da despesa com o pessoal, ademais, entendemos que o prazo duplicado não se restringe ao exercício mais a todo o período do descontrole identificado em qualquer momento da gestão.

Quanto as contribuições patronais devidas ao RPPS e que não foram devidamente recolhidas, a defesa alegou mais uma vez a crise financeira e PIB negativo, acostou documentos comprovam que a recessão foi noticiada nacionalmente, porém o planejamento financeiro e fiscal do Município deve ser prioridade do município.



Poder Legislativo

CASA Dr. ARSÊNIO MEIRA VASCONCELLOS



Documento Assinado Digitalmente por: WALQUE DUTRA DA SILVA
Acesse em: <https://eccc.tce.pe.gov.br/app/validaDoc.seam> Código do documento: 7b8ad57-756b-460a-839a-d207126a889b

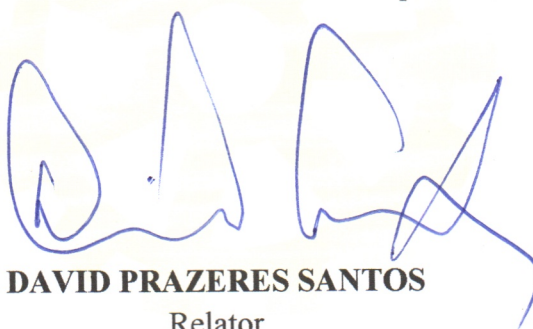
É cediço que nesse período o Município de João Alfredo realizou diversos gastos com eventos festivos, diárias, combustível, pessoal gratificações e outras despesas passíveis de cortes, porém a gestora municipal inverteu prioridades e optou por causar uma irregularidade insanável e um ato doloso de improbidade administrativa ao Fundo Próprio Municipal de Previdência, pois o fato se deu reiteradamente ao longo do exercício financeiro e até hoje o RPPS amarga o prejuízo que ocasionou uma descapitalização severa ao Fundo de Previdência.

O Nível insuficiente de transparência publica sequer foi considerado pela defesa, mas essa Casa Legislativa deve observar que essa questão gerou um dano insanável, inclusive para o regular funcionamento do Poder Legislativo Municipal, pois a ausência plena de publicidade dificultou o acesso nosso e da população a execução orçamentária e aos atos da gestão pública municipal, inclusive no momento em que a gestora impediu o acesso aos atos oficiais incorreu em ato de improbidade administrativo previsto no inciso IV, art. 11, da Lei nº 8.429/1992.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de João Alfredo, referente ao exercício financeiro de 2015, emitindo assim o competente Projeto de Decreto Legislativo que será submetido a votação do plenário desta egrégia Casa Legislativa.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Vereadores de João Alfredo,
aos 19 de novembro de 2021.



DAVID PRAZERES SANTOS
Relator